



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000238/2002-24
Recurso nº 156.834 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.094 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRRF
Recorrente FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA.
Recorrida 9ª TURMA/ DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

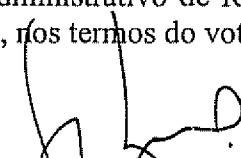
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

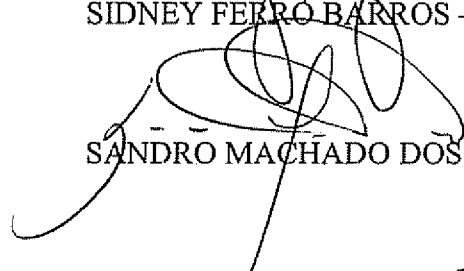
FATO GERADOR DO IRRF. CREDITO DE BÔNUS EXTERNO. A inteligência do art. 685 do RIR/99 tem como elementos que constituem o núcleo de sua hipótese de incidência o respectivo pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa de rendimentos, o que suceder primeiro, mas para que seja possível a tributação, deve-se comprovar que os supostos valores enviados ao exterior foram creditados em favor de pessoas lá residentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARROS – Presidente em exercício


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sidney Ferro Barros (Presidente em exercício), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho e José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado).

Relatório

Adoto o relatório utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que transcrevo abaixo:

"I - Do Lançamento

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 134/144, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro, em 27/02/2002, do qual a interessada acima foi cientificada em 04/03/2002, consubstanciando exigência do Imposto de Renda na Fonte – IRRF, no valor de R\$48.184,87, acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e de seus respectivos juros moratórios, referentes aos fatos geradores ocorridos entre dezembro de 1996 e setembro de 2000.

II – Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela interessada, efetuou o autuante o lançamento de ofício do IRPJ, que, de acordo com a descrição dos fatos contida no corpo do auto de infração, resultaram na apuração das infrações denominadas:

– “Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior – Falta de Recolhimento do IRRF sobre Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior” – Arts. 743, inciso I, 745, 788, 791 e 796, do RIR/94; Art. 28 da Lei nº 9.249/95; Arts 682, inciso I, 683, 685, 713, 717 e 725, do RIR/99; Art. 7º. da Lei 9.779/99;

As razões que motivaram os lançamentos estão descritas no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 132/133, e atentam para os seguintes fatos:

– que no período acima mencionado, a empresa creditou/pagou rendimentos a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, não tendo retido nem recolhido o IRRF devido;

– que os citados rendimentos, denominados bônus externos, foram creditados na conta 2041000 – “Credores Diversos”, conforme se verifica pelas cópias dos livros Diário e Razão anexadas às folhas 06/125;

– que a impugnante efetua as vendas de mercadorias diretamente a distribuidores, pessoas físicas, que em regra as adquirem para revenda, os quais, de acordo com o volume das mercadorias adquiridas, são pagos/creditados bônus correspondente a descontos postecipados e/ou comissões pela indicação, para credenciamento, de novos distribuidores;

- que, tendo em vista a legislação vigente estão sujeitos à incidência do IRF a renda e os proventos de qualquer natureza, pagos ou creditados por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior;
- que o total dos rendimentos pagos/creditados, nos períodos citado totalizou R\$ 244.626,84. Desse montante, foram efetivamente pagos ao sócio no exterior, Sr. Rex Maughan, R\$16.013,02, e a ele creditados R\$135.185,46;
- que foram relacionados, dia a dia, os lançamentos feitos a crédito da conta 2041000 – “Credores Diversos”, o que resultou nos Demonstrativos de fls. 127/131, sendo os seus valores reajustados na forma da lei, os quais constituem a base de cálculo do IRRF lançado;

III - Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, do qual tomou ciência no próprio auto de infração, em 04/03/2002, às fls. 134/144, apresentou a interessada, em 03/04/2002, a impugnação de fls. 153/162, instruída com os documentos de fls. 163/219, alegando, em síntese, que:

- aduz, em sede preliminar, que a fundamentação adotada pelo autuante não se enquadra na realidade dos fatos;
- acrescenta, ainda, não ter tido “qualquer benefício com a suposta falta de retenção, tal como, ter como contra - partida do lançamento, uma conta de despesa, ou custo”;
- alega que a autoridade fiscal não entendeu o procedimento contábil adotado, em relação aos valores contabilizados nas contas “Credores Diversos”, haja vista estes serem “uma conta transitória, idêntica a uma conta de compensação vez que os valores contabilizados nestas contas não representam conta de resultado”;
- observa que os valores sequer foram pagos às pessoas relacionadas, o que traduz que o autuante se fundou em suposições, presunções fiscais ou ficção;
- a teor do art. 743 do RIR/94, base da autuação, verifica-se ser cabível o IRRF somente quando a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no país são percebidos, o que não é o caso presente, pois os mesmos não foram pagos, nem creditados o que faz concluir que inexistem os fatos geradores alegados pelo autuante;
- ressalta o disposto na nota de rodapé constante do Demonstrativo dos Valores Pagos/Creditados a Residentes ou no Exterior durante os anos de 1998 e 2000, onde consta a observação da autoridade fiscal de que alguns daqueles valores tinham sido efetivamente pagos somente a cinco pessoas entre todas aquelas relacionadas;



– esclarece que o Sr. Rex Maughan é Diretor da autuada, e que os valores efetivamente recebidos por ele “não se enquadram nas demais que serviram de fundamentação do Sr. Auditor Fiscal, já que tais valores são isentos do imposto de renda, nos termos da Instrução Normativa nº. 93/97”;

– entende que se as importâncias tivessem sido remetidas para o exterior, haveria necessidade do AFRF ter juntado as provas relativas a este fato, de acordo com o preconizado pelo Banco Central;

– requer a insubsistência do presente auto de infração;”

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração, deduzindo parte do imposto de renda devido, conforme demonstra a ementa da decisão a seguir:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: FATO GERADOR DO IRRF. CREDITO DE BÔNUS EXTERNO A inteligência do art. 685 do RIR/99 tem como elementos que constituem o núcleo de sua hipótese de incidência o respectivo pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa de rendimentos, o que suceder primeiro. Ocorrendo, preliminarmente, o crédito contábil dos bônus externos, nominal ao beneficiário, de forma incondicional e não sujeito a termo, configura-se o fato gerador, ainda que a remessa dos valores se dê posteriormente, devendo, neste momento, ser reajustada a base de cálculo para fins de apuração do imposto devido.”

A contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando o que já houvera sido alegado em sede de Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo admissibilidade.

Como visto, trata-se de autuação fiscal procedida por ocasião de suposta falta de recolhimento, por parte da Recorrente, do IRRF incidente sobre valores escriturados em seus livros contábeis que teriam supostamente sido pagos a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

De todo o compulsar dos autos do processo, percebemos que a autuação se deu com base na escrituração contábil da Recorrente, inexistindo, efetivamente, provas hábeis

e idôneas a comprovar que os valores supostamente remetidos ao exterior teriam sido creditados às pessoas físicas residentes no exterior.

Firmada a premissa da inexistência de provas de que os valores foram remetidos para o exterior, bem assim sendo certo que a autuação se deu com base na escrituração contábil da Recorrente, a qual teria indicado na conta 2041000 – “Credores Diversos” de seus livros Diário e Razão os valores supostamente remetidos ao exterior, mister seja analisada a possibilidade de autuar-se o contribuinte com base somente em sua escrituração fiscal.

Nesse passo, assim como exposto pelo voto vencido do julgamento do qual decorreu o recurso ora sob análise, não comungo do entendimento que afirma que a simples escrituração do “crédito” nos livros fiscais faria surgir a obrigação tributária de retenção do tributo.

Isso porque, conforme propagado por doutrina consagrada, o surgimento da obrigação de pagar rendimento a não-residente não é, por si só, fato gerador da retenção do IR pela fonte.

Além do que, é certo que o mero lançamento contábil de uma obrigação devida não pode dar ensejo a um dever de pagar o IRRF, haja vista que os lançamentos contábeis são apenas o registro de um evento econômico, não se confundindo com o próprio evento.

Nesse sentido, entendemos que só pode dar ensejo à efetiva obrigação de retenção do IRRF se comprovada a efetiva disponibilidade econômica, ou seja, se comprovado que o valor sobre o qual incidiria o tributo foi destinado para o não residente no Brasil.

Ora, é certo que o Fisco não logrou êxito em comprovar a efetiva remessa dos valores tributados aos estrangeiros, motivo pelo qual entendemos que não está configurado o fato gerador do IRRF que daria azo à retenção pleiteada pelo Fisco.

A propósito, este Egrégio Conselho de Contribuintes, reiteradas vezes já se manifestou sobre a matéria versada no presente processo. Veja-se:

*“Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - CRÉDITO CONTÁBIL DE
JUROS - BENEFICIÁRIOS DOMICILIADOS NO EXTERIOR -
AUSÊNCIA DE REMESSA EFETIVA DOS NUMERÁRIOS.
Não se materializa a hipótese de incidência do imposto de renda
na fonte prevista no artigo 702 do RIR/99 (artigo 100 do
Decreto-lei nº 5.844/43), quando não restar comprovada a
efetiva remessa dos numerários para o exterior, mas tão-
somente o crédito contábil, pelo regime de competência, dos
juros contratados. Neste caso, não se verifica a aquisição de
disponibilidade econômica ou jurídica de renda para a empresa
sedada no exterior.
Recurso de ofício negado.”¹*

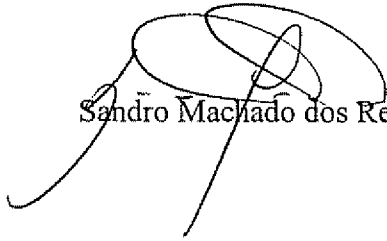
¹ Conselho de Contribuintes Federal, Sexta Câmara, RV nº 145.562, Relator Gonçalo Bonet Allage, sessão de 28/05/2008

Dessa forma, posto que, no caso concreto, não restou comprovada a efetiva remessa dos numerários aos residentes no exterior, tendo a autuação ocorrida tão-somente com base no crédito contábil, entendemos que não deve a mesma ser mantida.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2009



Sandro Machado dos Reis